

C/Conhecimento:

EAE's

Exmº(a) Senhor(a)  
Presidente Conselho Executivo

Sua referência

Sua comunicação / Data

Nossa referência / Data  
S/13584/2008 / 30-04-2008

**ASSUNTO:** Adiamento de Matricula no 1º Ano da Escolaridade Obrigatória

- 1) O Decreto – Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, prevê, no seu Artº 19º, adequações no processo de matrícula, estabelecendo, no nº 2, que «**as crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, beneficiar do adiamento da matrícula no 1º ano de escolaridade obrigatória, por um ano, não renovável**»;
- 2) O adiamento de matrícula no 1º ano de escolaridade constitui uma medida do processo educativo e, como tal, deve estar prevista e ser devidamente fundamentada no Programa Educativo Individual, único documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e respectivas formas de avaliação, conforme o disposto no nº 1 do Artº. 8º do mesmo diploma legal;
- 3) O adiamento de matrícula não deve ser entendido meramente como acto administrativo, mas como um acto pedagógico organizador do percurso educativo do Aluno, cujo perfil de funcionalidade encontra resposta na excepcionalidade desta medida;
- 4) Neste sentido, e tendo em conta a excepcionalidade da medida educativa, esta só deve ocorrer quando inequivocamente se preveja um ganho acrescido promotor de pleno desenvolvimento do potencial bio-psico-social da Criança;
- 5) O adiamento de matrícula, enquanto exercício de direito parental, exprime-se através de Requerimento dos Pais/Encarregado(s) de Educação, no qual conste a situação educativa pretendida para o seu educando (Jardim de Infância a frequentar ou domicílio), dirigido ao Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento a que pertence o Jardim de Infância da Rede Pública que a Criança frequenta;

5.1) Nos casos das crianças atendidas no âmbito da Intervenção Precoce, deve o requerimento dos Pais/Encarregado(s) de Educação ser dirigido ao Presidente do Conselho

Executivo do Agrupamento de Referência para a colocação dos Educadores de Infância que exercem funções nesta área;

5.2) A apresentação do requerimento por Pais/Encarregado(s) de Educação das crianças ainda não referenciadas para a Educação Especial deve dar lugar à implementação dos procedimentos de referenciação e de avaliação estabelecidos nos termos dos Artºs 5º e 6º do referido Decreto-Lei, os quais determinarão da adequação desta medida.

Nas situações em que as crianças se encontram em domicílio, deve o requerimento ser apresentado ao Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Referência para a Intervenção Precoce;

5.3) O requerimento dos Pais/Encarregado(s) de Educação constante dos números 5), 5.1) e 5.2) deve dar entrada nos Serviços Administrativos dos Agrupamentos até 31 de Maio, devendo o processo ficar concluído no decurso do mês de Junho, por forma a possibilitar a organização e a constituição das turmas em tempo oportuno;

- 6) No caso de se tratar de um Estabelecimento da Rede Pública, deve o Presidente do Conselho Executivo, no seu processo de decisão, avaliar da existência de vaga no Jardim de Infância pretendido pelos Pais/Encarregado(s) de Educação;

6.1) Por forma a viabilizar a decisão do Presidente do Conselho Executivo, devem os Pais/Encarregados de Educação anexar ao requerimento a declaração de vaga, quando pretendem que o seu educando frequente um Estabelecimento de Ensino que não integre a Rede Pública;

- 7) É competência dos Conselhos Executivos dos Agrupamentos comunicar a sua decisão aos Pais/Encarregado(s) de Educação e aos Agrupamentos onde foi efectuada a matrícula do aluno no 1º Ciclo do Ensino Básico.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora Regional

(Margarida Moreira)